

Os Jovens Adultos Delinquentes.

Henny Goulart

Livre-Docente de Direito Penal da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: I. *Introdução.* II. *Comportamentos anti-sociais.* III. *Competência para julgamento:* a) *tribunais especiais;* b) *tribunais de menores;* c) *tribunais ordinários.* IV. *Tratamento:* a) *histórico;* b) *o moderno tratamento;* c) *O moderno tratamento institucional;* d) *O tratamento em liberdade;* e) *tutela e assistência pós-penitenciária.* V. *A legislação penal brasileira e os jovens adultos.*

I. **Introdução.**

O grupo dos jovens adultos, segundo SABATER, se acha reconhecido como entidade definida pelas legislações ou aceito por outros meios, como a maturidade fisiológica, a responsabilidade econômica e social, as aspirações culturais do momento ou a teoria e prática criminológica e correccional. O entendimento dessa expressão, todavia, é variável nos países e nas leis. Criminólogos e peritos que efetuaram estudos sobre o tema a pedido das Nações Unidas, usaram os termos “jovem”, “pessoa jovem” ou “jovem adulto”, referindo-se às pessoas que estão em fase de desenvolvimento físico-psíquico, contando entre 18 e 25 anos. Quando infratores, fala-se em “jovens adultos delinquentes” (*criminali giovani adulti, halbs-tarke, jóvenes adultos delincuentes, young adult offenders, etc.*).

Os limites de idades também variam, segundo as legislações, predominando o critério que fixa a idade mínima dos

jovens adultos a partir do limite superior assinalado para os menores, geralmente entre 15 e 18 anos, e a idade máxima aos 21 anos. A tendência moderna, entretanto, é elevar a idade máxima até aos 24 ou 25 anos, podendo alcançar até 26, como ocorreu na reforma da lei federal norte-americana de correção de jovens, baseando-se em fatores diversos, como maturidade físico-psíquica, tradição, período normal de estudos ou de início de trabalho. A posição menos adotada fixa o período entre 15 e 17 anos¹.

No campo internacional, as Nações Unidas vem demonstrando especial interesse pelo assunto, tendo, inclusive, estabelecido programa especial de estudos no III Congresso para prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, realizado em Estocolmo, em 1965. A razão é que os jovens adultos têm contribuído com altos índices para o aumento da criminalidade a ponto de, atualmente, constituir o grupo mais importante. Realmente, a maior parte dos infratores está classificada na faixa de “jovens”, sendo a taxa de delinqüência entre pessoas de 20 a 30 anos aproximadamente seis vezes mais elevada do que entre os considerados “adultos”. Na França, por exemplo, segundo dados de 1970, um entre cada dois detidos contava menos de 30 anos; e a quarta parte dos casos de homicídios e lesões corporais ocorridos nos últimos anos, são imputáveis a jovens menores de 25 anos. BANDINI e GATTI assinalam o maior índice de delinqüência jovem nos Estados Unidos entre os 18 e 19 anos; na Alemanha ocidental entre os 21 e 25 anos; e na Inglaterra, cerca de 50% dos delitos são de responsabilidade de jovens até 21 anos².

Apesar desta constatação, a legislação penal da maioria dos países não prevê, especificamente, a categoria dos jovens adultos, embora sempre faça menção aos não imputáveis em

1. A. SABATER TOMÁS, *Los delincuentes jóvenes*, Edit. Hispano-Europea, Barcelona, 1967, ps. 114 e sgts.

2. TULLIO BANDINI e UBERTO GATTI, *Delinquenza Giovanile*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1974, ps. 23/30.

razão da menoridade. Além disso, estes contam com legislação e jurisdição especiais, que têm como meta principal sua proteção, educação e reinserção à vida social, sendo motivo de preocupação constante das entidades governamentais, associações particulares e do público em geral, enquanto os jovens adultos têm recebido bem menos no tocante a disposições e tratamentos especiais. Como exceções, encontramos a legislação penal suíça que, além de deixar expresso que as penas devem ser executadas de maneira que exerçam sobre o condenado uma ação educadora e o preparem para a volta à vida livre, dedica um título especial aos menores, separando-os em crianças, adolescentes e jovens de 18 e 20 anos; a legislação francesa, onde os jovens adultos são especialmente considerados no plano penitenciário, podendo permanecer até que completem 28 anos em prisões-escolas, onde se lhes dá formação educacional e profissional conforme suas aptidões; a legislação argentina para menores, dispondo que os jovens delinquentes de 18 a 22 anos serão internados em institutos especiais; e o sistema “Borstal” que, na Inglaterra, trata separadamente os jovens delinquentes.

Na verdade, os estudos realizados por biólogos, psiquiatras, sociólogos e juristas mostram a necessidade do reconhecimento legal específico desse grupo, de idade intermédia entre a menoridade e o estado adulto, situada entre os 16-18 e os 23-25 anos, que coincide com a noção do “jovem adulto”. E a política criminal não pode e nem deve ignorar ou desprezar esta categoria, principalmente na época atual, quando os índices quantitativos e qualitativos de criminalidade atribuídos a essa faixa demonstram a necessidade de atenção mais demorada.

II. Comportamentos anti-sociais.

Os jovens adultos são, pois, aqueles que, consoante a maioria das legislações penais, já ultrapassaram a idade em que eram considerados menores e, portanto, não imputáveis,

mas que na realidade ainda não alcançaram a plena maturidade biológica, psicológica e social.

O desenvolvimento desse processo se caracteriza pela substituição de pautas de conduta até então adequadas por outras que se harmonizem com a definição de adulto feita pela sociedade. A mudança do jovem em adulto implicaria, assim, como dizem McGRATH e SCARPITT, a conversão de um estado dependente por uma maior independência, a substituição de uma identidade concedida ou assinada por terceiros por outra individual, a iniciação ou reforço de relações com uma série de pessoas alheias ao círculo familiar, o desenvolvimento de uma identidade sexual dotada de significado, a capacidade de assumir os característicos femininos ou masculinos adequados, a força moral para relegar sucessos imediatos com vistas a metas somente alcançáveis a longo prazo, enfim, a vontade de procurar e descobrir o sentido da existência³.

É evidente que essas posições não podem ser assumidas de um dia para outro. O caminho para a independência, o aprimoramento da personalidade, a fixação na comunidade como cidadão atuante, podem demorar mais ou menos, pode até ser doloroso para alguns, implicando, por vezes, atos de rebeldia e inconformação. O desenvolvimento de uma identidade coerente com o próprio talento, capacidade, sonhos e esperanças, requer tempo e trabalho árduo e as experiências podem redundar em repetidos fracassos. A tolerância às frustrações, a paciência e a perseverança para atingir as metas desejadas, são conseguidas aos poucos. E tudo isto é tarefa difícil, que mesmo muitos adultos nunca lograram conseguir.

Por outro lado, a orientação dos pais ou responsáveis geralmente não é levada em consideração pelos jovens nessa

3. JOHN H. McGRATH e FRANK R. SCARPITTI, *La adocion a las drogas en la juventud actual*, versão do original inglês "Youth and Drugs" por Ines Pardal, Editorial Paidós, Buenos Aires, 1973, ps. 118/119.

fase, entendendo muitos que já atingiram um estágio superior aos familiares, pelo que preferem procurar apoio, conselhos ou afeto fora desse círculo.

Realmente, os jovens aprendem, hoje, muito mais a respeito da vida, e sua faixa de experiências é maior e mais variada do que aprenderam e experimentaram os hoje adultos ou mais idosos. Os programas escolares de todos os graus são continuamente, ampliados e atualizados, de acordo com as idéias, descobertas e técnicas modernas. Ainda quanto às crianças e adolescentes, o papel tão comum há algumas décadas, dos pais ajudarem nas lições dos filhos, inverteu-se, pois, na grande maioria dos casos, são estes que levam para casa os novos conhecimentos. Além disso, a chamada educação paralela, adquirida por via dos inúmeros veículos de comunicação, que atingem todas as camadas com a maior rapidez, e a ampla autonomia concedida aos jovens, propiciando-lhes escolhas e decisões próprias e vida social mais intensa, trouxe-lhes a possibilidade de obter uma quantidade imensa de informações e conhecimentos, em alguns casos maior do que a recebida nos cursos regulares. Mas não podemos esquecer que lhes falta a objetividade decorrente da experiência do próprio viver, que ainda não tiveram tempo para adquirir.

Nessas condições, por excesso de confiança, por falta de orientação adequada, por dificuldades familiares ou econômico-sociais, por deficiências da saúde física ou mental, pelas dificuldades naturais de início de carreira, pelo desejo de sucesso imediato, muitos jovens adultos são levados à vadiagem, ao abandono do lar, ao alcoolismo, ao uso de narcóticos, às infrações de trânsito, à delinquência sexual, aos delitos contra a propriedade ou contra a pessoa, etc.

SABATER⁴ afirma que a vadiagem, fomentada pelo desejo de aventuras, é bastante freqüente entre os jovens adultos, conduzindo à delinquência quando se torna crônica. Para

4. *Ob. cit.*, ps. 119 e segts.

subsistir, o jovem se entrega, às vezes, à homossexualidade, e a jovem à prostituição. É consequência também da corrente migratória da zona rural ou de lugares carentes para as grandes cidades.

O abandono do lar pode encontrar motivos nos conflitos familiares ou de trabalho, nas contrariedades amorosas, no fracasso na escola, na inconformação com as dificuldades ou insucessos, levando muitos jovens à delinqüência, principalmente aos furtos e roubos.

O alcoolismo também vem aumentando bastante entre os jovens. O costume da bebida, bem aceito socialmente, pode levar à imoderação, ao vício, propiciando a prática de delitos como rixas, lesões corporais ou mortes por acidentes com carros, etc.

O uso de narcóticos é outro problema que alcança sérias proporções em muitos países, como Estados Unidos, Alemanha, Itália e França, onde assistentes sociais e educadores estimam que o número de jovens viciados vem aumentando continuamente. A investida dos grandes traficantes, por via de seus intermediários tem visado, especialmente, os adolescentes e jovens adultos, entre 14 e 26 anos, com destaque para os estudantes, não fazendo diferença entre sexo, condição social ou possibilidades econômicas, pois seu único interesse é que sejam jovens, ávidos de novidades, desejosos de provar sua autonomia, sequiosos de sensações ainda não experimentadas, que possam facilmente passar do uso das drogas fracas para as chamadas “pesadas”, como a cocaína ou heroína.

Teóricos especializados na análise dos desvios que ocorrem na sociedade norte-americana assinalam como fator principal a grande importância que se concede a elementos como posição social e riqueza, transformados em verdadeira obsessão de triunfo material, meta que a sociedade procura inculcar principalmente nos jovens. Por outro lado, os meios socialmente aceitáveis para obtenção do sucesso, como por

exemplo a educação e as oportunidades de bons empregos, se acham distribuídos de modo desigual entre a população. A desigualdade econômica e cultural, além da discriminação, coloca os grupos menos favorecidos e determinadas minorias étnicas em situação desvantajosa para competir com os demais. Muitos jovens, encontrando essas dificuldades, entendendo que as portas de entrada para obtenção do triunfo legítimo lhes serão fechadas ou que suas possibilidades de êxito são muito precárias, comparadas as dos grupos mais favorecidos, tornam-se nitidamente conscientes da situação de irreconciliabilidade entre o que desejam obter e as probabilidades reais de que dispõem, o que lhes traz frustrações e tensões, que propiciariam a prática de atos delituosos, principalmente com a ajuda ou sob a influência de drogas, que funcionariam como alívio. Neste sentido, as teorias de ALBERT K. COHEN, dos “canais de oportunidade”, e de R. K. MERTON. Muitos jovens viciados, entretanto, provêm de famílias de posses e boa posição social, onde encontram todas as oportunidades negadas a tantos outros. Este tipo não parece ajustar-se a nenhuma das explicações propostas até o momento, requerendo novas, baseadas em investigações diversas. Talvez seja somente a tentação de provar algo diferente; talvez a facilidade que encontram em obter tudo o que desejam, lhes subtraia a satisfação da conquista por si mesmos; talvez a chamada “explosão de identidade”, que se produz durante a adolescência, ou a sugestão e insistência do grupo que freqüentam, ou ainda o impulso poderoso que os leva a tentar descobrir e transcender os limites da sensibilidade e das possibilidades de reação individual⁵.

As infrações de trânsito, ou os delitos relacionados ao automóvel, são também muito freqüentes entre os jovens. A ânsia da velocidade, a demonstração de ser perito no volante, conduz tantas vezes, por imprudência ou negligência, aos

5. DON G. GIBBONS, *Delincuentes juveniles y criminales*, Fondo de Cultura Económica, México, 1969, ps. 58/59; TULLIO BANDINI e UBERTO GATTI, ob. cit., ps. 77/78; McGRATH e SCARPITTI, ob. cit., ps. 68/69.

acidentes, aumentando cada vez mais o número de vítimas de lesões corporais ou a cifra de mortes.

Os delitos contra a propriedade tem ocupado lugar preponderante nas estatísticas criminais dos jovens adultos na grande maioria dos países, com taxas variando entre 70 a 90%. São geralmente furtos de pequeno valor, nos grandes departamentos, lojas, clubes e praias, geralmente executados em grupos. Mas a facilidade e o sucesso desses empreendimentos podem levar os jovens a desejarem objetos mais valiosos. Destaca-se, aqui, o furto de automóveis, assinalado como um dos mais característicos da juventude atual. Realizado com a finalidade de facilitar a prática de outro delito, ou para o transporte de coisas roubadas, pode também ser cometido apenas pelo gosto de impressionar os amigos ou valorizar a pessoa do autor. As estatísticas mostram que a maior parte dos autores desse tipo de delito são jovens de 17 a 20 anos que, em grande proporção, reincidem.

PINATEL, no entanto, estima que, na França, os delitos contra a propriedade são mais freqüentemente cometidos por jovens até 18 anos, enquanto os jovens adultos tenderiam mais para os crimes violentos. WEST relata que, também na Inglaterra, os delitos contra a propriedade são cometidos por indivíduos mais jovens, enquanto a taxa de crimes violentos aumenta na faixa dos adultos e jovens adultos. PONTI, todavia, mostra que, apesar da quase uniformidade desses levantamentos, não só o homicídio e a violência carnal, mas também o furto, são mais freqüentes entre os jovens de 18 a 21 anos⁶.

Os delitos contra a pessoa já ocuparam o segundo lugar, quanto aos jovens adultos, na Argentina, França, Yugoslavia e Inglaterra. Modernamente, mostram tendência para aumentar entre os jovens até 30 anos.

6. J. PINATEL, *Traité de Droit Pénal et de Criminologie*, Lib. Dalloz, Paris, 1970, tomo III, p. 52; D. J. West, "The Young Offender", Penguin Books, London, 1957, p. 64; G. PONTI, *Programa di Criminologia*, Libr. Cortina, Milão, 1972, p. 103.

A delinqüência sexual, relacionada ou não a furtos de veículos e organização de bandos, é outro tipo que apresenta altas taxas, explicada por muitos pela crise de valores morais da sociedade atual. As pesquisas mostram que sua prática atinge maior porcentagem entre os jovens de 16 a 18 anos, diminuindo sensivelmente depois.

III. Competência para julgamento.

Considerados como imputáveis pela legislação penal moderna, os jovens adultos são normalmente julgados pela jurisdição ordinária. Os Códigos em geral fixam atenuantes ou penas reduzidas a seu favor.

Doutrinariamente, porém, o problema tem sido discutido e, pelo menos, três tipos de tribunais propostos para julgar e resolver todas as questões relacionadas aos jovens adultos delinqüentes. Assim é que SABATER fala em tribunais especiais, tribunais de menores e tribunais ordinários modificados.

a) *tribunais especiais.*

Os partidários da criação da jurisdição especial apoiam-se na necessidade de que a mesma não seja nem excessivamente repressiva e retributiva, como geralmente ocorre na jurisdição ordinária, nem extremadamente paternalista como sucede nos tribunais de menores. Esta jurisdição especial, colocada como uma terceira via, estaria mais de acordo com a faixa desses jovens, que constituem, sem dúvida, categoria intermédia e distinta dos adultos e dos menores, considerados em sentido estrito.

Contra seu estabelecimento, levantam-se dificuldades de ordem econômica e orgânica: seria motivo para o surgimento de outras jurisdições especiais, para adultos de 25 a 35 anos, para mulheres, etc.; atentaria contra a unidade jurisdicional, com toda a seqüela de prejuízos para a boa administração da justiça; e esses tribunais demandariam a manutenção de pessoal especializado que pudesse assessorar o juiz, o que reduziria o campo de sua atuação.

A seu favor, apresenta-se a experiência americana, pois alguns Estados mantêm, há muito, tribunais desse tipo, com bons resultados, sendo o mais antigo o “Chicago Boy’s Court”, estabelecido em 1914.

b) *tribunais de menores.*

O argumento a favor da extensão da competência da jurisdição de menores aos jovens adultos é no sentido de que, ainda que estes formem uma categoria distinta, estão mais perto daquela faixa do que dos adultos. Além do mais, o sentido reeducativo e ressocializador da jurisdição dos menores tem influído decisivamente e continua a servir de modelo aos sistemas penais dos delinqüentes adultos, sendo, portanto, muito mais vantajoso e racional que se aplique aos jovens. Ocorre, ainda, que muitos jovens delinqüentes já são conhecidos por esses tribunais, já estiveram a eles submetidos por infrações, desajustamentos ou carências, tornando mais fácil o estudo ou reexame dos casos para imposição de medidas mais convenientes. A principal razão, entretanto, seria livrá-los da imposição de uma pena, geralmente privativa da liberdade que, mesmo leve, os marcará para sempre, eximindo-os também de serem tidos como reincidentes, como a conseqüente imposição de sanções mais graves, na eventual prática de nova infração, mesmo sem maior relevo.

Objeta-se contra a proposta que a extensão da competência dos tribunais de menores provocaria uma dispersão jurisdicional, da mesma forma que a criação dos tribunais especiais. Mas, na verdade, as infrações dos jovens adultos são geralmente cometidas com a ajuda de companheiros da mesma idade ou com o concurso de menores, dificilmente se aliando a adultos.

O fato dos tribunais de menores estarem hoje, em todos os países, sobrecarregados dado o substancial aumento de menores desajustados e carentes, não deveria também representar empecilho, pois a criação de seções especiais e a contratação de pessoal competente representaria sempre um importe

menor em gastos e trabalho, por existir a organização básica, do que a organização de tribunais especiais ou o aumento do número de varas, tribunais e juízes das jurisdições ordinárias.

Na República Federal Alemã os jovens adultos podem ser julgados por tribunais de menores. Lei de 1953 dispôs que estes, juntamente com os tribunais ordinários, são competentes para conhecer dos atos delituosos cometidos por adultos em que aparecem comprometidos, ou em perigo, adolescentes ou jovens adultos, assim como infrações de regulamentos relativos à proteção e educação de menores praticadas por adultos; por outro lado, a lei torna extensiva a aplicação das disposições para menores aos delinquentes de 18 a 21 anos, quando seu desenvolvimento mental ou moral ao tempo do delito possa ser comparado ao de um menor, ou as circunstâncias ou motivos demonstrem que se trata de um ato de perversidade juvenil. E quando julgados pela jurisdição comum, o presidente do tribunal deve ser assistido por dois juízes de fato, um homem e uma mulher, devidamente qualificados e com experiência em educação de menores. Na Suécia, os tribunais ordinários harmonizam-se com os conselhos municipais de proteção aos menores e são compostos de juristas e juizes de fato, com experiência no cuidado e educação da juventude. Em Portugal, os tribunais tutelares têm jurisdição sobre os menores até 16 anos; mas podem, também, decretar medidas aos que, contando mais de 16 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que estejam internados.

Nos Estados Unidos, pelo menos em 33 Estados, os menores até 17 anos estão submetidos à jurisdição das “Juvenile Courts”; em 37 Estados, o infrator que comete a ofensa enquanto menor, se apreendido depois de atingir a maioridade, deve ainda ser encaminhado à “Juvenile Court”, enquanto nos demais Estados é a idade à data da detenção, e não à data

da infração, que controla a classificação do infrator e, portanto, a competência dos tribunais. Alguns Estados permitem a prorrogação da competência dos tribunais de menores até que o infrator atinja 21 anos, como ocorre na Califórnia; outros, até 20 anos, de que é exemplo Nebraska; e ainda outros até 18 anos, como sucede nos Estados de Michigan, New York e Vermont. É preciso dizer, no entanto, que em alguns Estados, como Alabama, Califórnia, Connecticut e Michigan, os menores a partir dos 16 anos enfrentam a possibilidade de julgamento tanto por uma como por outra jurisdição, conforme revelem ou não um estado de delinqüência habitual e pratiquem infrações de maior ou menor gravidade. Ocorre, ainda, que os tribunais comuns são competentes para o julgamento de jovens nas regiões ou locais onde não existam as jurisdições especializadas, sendo comum na zona rural⁷.

c) *tribunais ordinários.*

A tese dominante entre os especialistas é a da competência da jurisdição ordinária para o julgamento dos jovens adultos, mas por meio de seções especiais integradas na organização judiciária. Apresenta a vantagem da especialização tão reclamada, evitando, de outra parte, as dificuldades com a criação de uma terceira jurisdição.

Esta solução foi recomendada pelo V Congresso da Associação Internacional de Magistrados, em 1958, referindo-se a uma “câmara especial para jovens adultos”. Na Finlândia, o modelo vem sendo implantado nas grandes cidades; na Bélgica, lei de 1965 criou em cada tribunal de primeira instância uma seção denominada “tribunal da juventude”, compreendendo uma ou várias câmaras; e na Jugoslavia, embora a competência seja dos tribunais ordinários, os casos dos jovens

7. A. SABATER TOMÁS, *ob. cit.*, ps. 142 e sgts.; ANA VALDEREZ A.N. ALENCAR, *O menor delinqüente nos Estados Unidos*, in *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, n. 47, Julho/Setembro/1975, ps. 270/272.

adultos são examinados e julgados somente por juizes especialmente experimentados no trato com delinqüentes juvenis.

Experiências novas têm surgido, como a intentada na Flórida, Estados Unidos, com a aceitação nos tribunais municipais de jurados com idade inferior a 20 anos para o julgamento de jovens. O efeito psicológico é profundo e os acusados aceitam melhor as decisões ao verificarem que as circunstâncias e a gravidade do delicto são analisadas por seus “iguais”, observando-se, ainda, considerável decréscimo da taxa de delinqüência.

IV. Tratamento.

a) *histórico.*

Durante muito tempo não houve qualquer preocupação com o tratamento dos delinqüentes, quer adultos, quer menores. O cárcere, antecedente remoto da prisão, servia apenas como depósito de acusados e condenados, que aí permaneciam em condições desumanas à espera da condenação ou execução.

Mesmo durante o período intermédio, a noção da pena privativa da liberdade, como hoje a conhecemos, permanece sepultada na ignorância, existindo tão somente com o caráter preventivo, sendo os réus submetidos nos cárceres a castigos corporais e ao total arbítrio dos detentores do poder. Não importava a pessoa do acusado, sua sorte ou a forma como eram encarcerados. Praticamente empilhados em infectos calabouços, permaneciam juntos delinqüentes de toda classe, loucos, mulheres, anciões, adultos e menores, na mais completa violação à dignidade humana.

A partir do século XVI, ao lado das formas de prisão empregadas, como as galés e os presídios arsenais e militares, desenvolveu-se, paulatinamente, o movimento com vistas à construção de estabelecimentos correcionais, que adquire

maior importância a partir da segunda metade do mesmo século, sendo os primeiros institutos instalados em Londres e Amsterdam, visando a emenda dos condenados pelo trabalho e assistência religiosa, criando-se nesta última cidade, em 1600, uma seção especial para menores incorrigíveis, para ali enviados pelos próprios pais para instrução e assistência religiosa.

Na segunda metade do século XVII, surge obra de grande valor em Florença, o Hospício de San Felipe Neri, criado pelo sacerdote italiano Filippo Franci, destinado à correção de meninos vagabundos, embora fossem também recebidos jovens de vida dissoluta. Aplicava-se rigoroso confinamento individual em celas, trabalho, assistência moral e religiosa. E no século XVIII, destaca-se a iniciativa do Papa Clemente XI, fazendo construir o Hospício de São Miguel, em Roma, destinado aos criminosos jovens, sob a forma de casa de correção, e aos órfãos e anciões inválidos, como asilo. Os jovens permaneciam isolados em celas à noite e trabalhavam em comum durante o dia, sob a regra do silêncio. Aprendiam um ofício e recebiam instrução elementar e religiosa. O regime disciplinar era severo.

A pregação humanitária de JOHN HOWARD e CESARE BECCARIA e as idéias renovadoras trazidas pela Revolução Francesa na segunda metade do século XVIII, e a contribuição notável de JEREMIAS BENTHAM, estabelecendo princípios penitenciários básicos em suas obras do começo do século XIX, constituíram bases sólidas para reformulação e aperfeiçoamento das incipientes concepções existentes quanto à correção dos delinquentes, no sentido da criação de um sistema penitenciário, idéias que chegaram até à América do Norte, fixando-se em linhas definidas, constitutivas de sistemas que se tornaram famosos, influenciando, posteriormente, na legislação da maioria dos países: primeiramente, o denominado sistema celular, pensilvânico ou de Filadélfia; em seguida, a corrente que se opôs a este, constituindo o sistema de Auburn, aubur-

niano ou “silent system”; e mais tarde, a harmonização dos pontos característicos de ambos, com o acolhimento do sistema progressivo, já posto em prática na Inglaterra e que acabou sendo aceito pela doutrina e pelas legislações modernas.

Com base no sistema progressivo surgiram nos Estados Unidos os reformatórios, que viriam a alcançar grande renome. O Congresso de Cincinnati, de 1870, havia proclamado que o fim da pena era a reforma dos delinquentes e que as penas fixas deveriam ser substituídas por outras, cuja duração ficasse na dependência dos resultados do tratamento empregado e dos esforços do condenado. Estas conclusões determinaram a criação do primeiro reformatório, o de Elmira, no Estado de New York, em funcionamento a partir de 1876, com a finalidade de reforma dos jovens delinquentes, que veio a servir de modelo para os demais Estados americanos, além de outros países.

Realmente, os reformatórios recebiam apenas jovens delinquentes entre 16 e 30 anos, primários, condenados a penas relativamente indeterminadas, isto é, com a fixação de um mínimo e de um máximo. Realizada uma classificação inicial, era aplicado o sistema das marcas ou vales, idealizado por Alexander Maconochie para os deportados ingleses para a Austrália, ou seja: as marcas ou vales eram concedidos diariamente, pelo trabalho, boa conduta e aproveitamento geral, deduzindo-se os relativos à manutenção do interno e às faltas que praticasse. Ao obter determinado número de vales, poderia ser colocado em liberdade condicional. Impunha-se disciplina rígida. O aprendizado de um ofício era obrigatório, assim como os exercícios do tipo militar. Ao sair, o reeducando recebia um pecúlio para as primeiras necessidades.

Tal sistema recebeu a melhor crítica, e a aspiração reformadora que inspirou a sua criação, no sentido de separar delinquentes jovens do contato corruptor dos adultos, reincidentes e profissionais, buscando emendá-los especialmente pelo trabalho e disciplina, foi acolhida com entusiasmo, se-

gundo CALON, segundo esses institutos visitados por penalistas de numerosos países, concorrendo para a construção de estabelecimentos idênticos na Europa.

A partir de 1920, todavia, o movimento em prol de novos reformatórios declinou, verificando-se que o sistema era muito severo, só podia ser aplicado a uma pequena faixa de delinquentes, funcionava como prisão de segurança máxima onde, na realidade, não se podia obter a reforma dos internados. O ambiente sórdido desses institutos, afirma NEUMAN, tornava os jovens deprimidos. O pessoal, geralmente insuficiente, apresentava-se mal preparado. Os castigos iam, às vezes, à crueldade, tudo a demonstrar que o reformatório de Elmira e os demais nascidos sob seu influxo não passavam de prisões comuns, sendo esta a causa principal do seu fracasso. SUTHERLAND é da mesma opinião, ao dizer que, com exceções temporárias relativas a certas normas de ação, tais instituições foram, durante mais de meio século da sua história, principalmente prisões.

Apesar de haver destacado dois elementos de grande importância, a finalidade reformatora do tratamento e a sentença indeterminada, na verdade e paulatinamente passara a não existir qualquer diferença entre os reformatórios e as prisões comuns, recebendo ambos delinquentes adultos e jovens, condenados a qualquer pena⁸

b) *O moderno tratamento institucional.*

Modernamente, a doutrina e as legislações penais demonstram grande interesse pelo jovem adulto delinquente,

8. EUGENIO C. CALON, *La moderna Penologia*, Bosch C. Edit., Barcelona, 1958, tomo I, ps. 324 e sgts.; ELIAS NEUMAN, *Evolución de la pena privativa de libertad e regimenes penitenciários*, Ed. Pannedille, Buenos Aires, 1971, ps. 143 e sgts.; EDWIN SUTHERLAND, *Principios de Criminologia*, trad. de Asdrubal Mendes Gonçalves, Liv. Martins Editora, S. Paulo, 1949, p. 473; HENNY GOULART, *Penologia I*, Edit. Brasileira de Direito Ltda., S. Paulo, 1974, ps. 51 e segs.

fixando posições e disposições especiais a seu respeito, como as circunstâncias atenuantes, o perdão judicial, aplicando mais amplamente o “sursis”, a “probation”, a multa, o tratamento médico; criando centros ou instituições especiais para sua reeducação, por via do trabalho, estudo, profissionalização e assistência de toda a ordem, quando devam permanecer algum tempo segregados; e promovendo sua integração, o mais depressa possível, aos regimes de semi-liberdade, como a prisão-albergue, a prisão de fim de semana, a prisão aberta, o trabalho obrigatório em liberdade, impondo condições mais suaves à obtenção do livramento condicional, tudo fazendo para que possam voltar logo à comunidade e aí reintegrar-se harmoniosamente, sem reincidência.

Realmente, a falência da pena privativa da liberdade é ponto pacífico na moderna Penologia, pois durante séculos de aplicação não serviu ao condenado nem à sociedade, como provam os altos índices de criminalidade, com destaque para a reincidência, tornando difícil a reinserção do egresso e prejudicando, tantas vezes, a unidade da sua família. Mas continua sendo aplicada porque tranqüiliza a sociedade, pelo menos durante o período de afastamento do infrator. Justificada, atualmente, apenas quanto aos delinqüentes que apresentem acentuada periculosidade, a sua substituição por outras medidas, nos demais casos, vem sendo, há muito, requerida com insistência pelos juristas e congressos.

Com relação aos jovens adultos, essa argumentação adquire novas cores, servindo o período de encarceramento, ainda que de curta duração, para contaminá-los, pervertê-los e ensinar-lhes novas técnicas delituosas no contato com criminosos endurecidos e experientes. Assim, quando absolutamente necessário o seu afastamento social, em razão de periculosidade, reincidência ou psicopatias, torna-se imprescindível a existência de um sistema próprio, de institutos especiais e de tratamento adequado à sua idade e condições fisiológicas.

Na França, os jovens adultos, quando condenados a penas de curta duração podem obter o “sursis” em regime de prova ou ser internados em centros especiais de detenção, onde se lhes procura dar formação profissional acelerada, sendo exemplos os centros de Ecroves e Bordeaux. Se a condenação é de média duração, entre um e três anos, ou maior, acima de três anos, ou tratando-se de reincidentes, os jovens adultos são integrados no regime progressivo abrandado, podendo ser tratados, desde logo, em meio aberto ou semi-aberto, ou ainda em prisões-escolas, existentes desde 1947, autônomas ou em pavilhões especiais de outros estabelecimentos, como ocorre em Rennes. Os destinados à prisão-aberta passam, primeiramente, por uma prolongada fase de observação.

O tratamento tem incluído instrução geral, formação profissional e social, havendo, ainda, cursos de nível superior, por meio de aparelhamento moderno, comprovado como está que a maioria dos jovens adultos delinquentes, principalmente os que reincidem, foram maus alunos, apresentando escolaridade insuficiente e episódica, com resultados insignificantes, enquanto cerca de 90% não tem ainda qualquer qualificação profissional. Procura-se encaminhá-los para especialidades rendosas e procuradas no mercado de trabalho, como as de construções e indústria automobilística.

Nos Estados Unidos existem as “Detention Homes”, destinadas a evitar o internamento em prisões dos jovens que aguardam o momento de comparecer ao tribunal. A aplicação da pena indeterminada aos menores de 21 anos faz-se em casos excepcionais, como a lei dos criminosos sexuais de New York, de 1951, e em leis de alguns outros Estados. Mas quando aplicada, há comissões especiais encarregadas do tratamento e correção dos jovens adultos. E a imposição da “probation” conduz à supervisão e assistência de toda a ordem.

Na Bélgica, os jovens delinquentes vão para as prisões-escolas quando necessária a internação. São também estabelecimentos especiais, com toda a montagem adequada, como

são exemplos os institutos de Marneff e Hoogstraten, nos quais a formação profissional constitui a maior preocupação, havendo, ainda, os do tipo agrícola, como os de Saint-Hubert e Ruiselede, destinados aos ocasionais. Na Holanda, há os já famosos institutos denominados “corredores”, destinados à habilitação intensa e aprofundada dos jovens delinquentes, por via do trabalho, formação sócio-cultural e esportes, tidos como “passagem” para uma vida comunitária mais correta e proveitosa.

O que chama mais atenção, entretanto, é o sistema “Borstal” da Inglaterra, verdadeira organização, distinta do sistema de prisões para adultos, que se ocupa especialmente dos jovens adultos delinquentes. Seu aparecimento foi conseqüência das reformas empreendidas no regime penitenciário daquele país, após a apresentação do relatório da comissão departamental de prisões, presidida por HERBERT GLADSTONE, em 1895, no qual se demonstrava que a detenção e o castigo não haviam diminuído a reincidência, não servindo para a intimidação e reforma dos delinquentes, chamando, principalmente, a atenção para os jovens adultos, que deveriam merecer um tratamento racional por serem, na maioria, infratores incipientes, a fim de evitar se tornassem habituais; por outro lado, Sir Evelyn Ruggles-Brise, nomeado diretor das prisões inglesas na mesma época, visitou em 1897, com propósitos reformadores, os institutos americanos para jovens, entusiasmando-se com o sistema ali desenvolvido, de ensinamento moral e profissional, além da supervisão do liberado condicional.

Regressando à Inglaterra, Ruggles-Brise ensaiou um novo sistema em um dos pavilhões da prisão Borstal, em Kent, que viria a ser o núcleo inicial da “Formação Borstal”, consolidado legalmente em 1908 pelo “Prevention of Crime Act”, facultando-se às autoridades judiciais a inclusão nesses institutos de jovens entre 16 e 21 anos, que houvessem cometido delitos cuja pena fosse a prisão.

A internação em um “Borstal” representou, desde o início, uma possibilidade de melhor individualização judicial da pena. E o regime sempre compreendeu duas fases igualmente necessárias: um período de internação, determinado pelos resultados alcançados, com o emprego da pena relativamente indeterminada, fixando-se limites mínimo e máximo; e um período de liberdade supervisionada. O estudo e classificação do jovem é imprescindível para que seja indicado o instituto “Borstal” mais conveniente; e o primeiro desses centros classificatórios especiais, que só atendem a esse regime, foi instalado em 1923. A partir de 1930 passaram a ser criados os institutos “Borstal” abertos.

As normas jurídicas fundamentais que regem, na atualidade, o regime em questão, estão contidas no “Criminal Justice Act” de 1948. O período de internamento não excede a três anos, nem é inferior a nove meses, e é seguido de uma etapa de liberdade supervisionada até completar quatro anos. Divide-se, assim, o período de correção e tratamento em uma etapa institucional e outra pós-institucional, sendo os mínimos e máximos de cada etapa adequados a cada caso.

A formação “Borstal”, tal como existe hoje, diz GARCIA BASALO, é definida como um sistema de formação educativa em estabelecimentos distintos, que não são considerados prisões. Compreende instituições para rapazes e moças, para delinquentes normais, ou deficientes, modalidades de maior ou menor segurança, rurais e urbanas, podendo, inclusive, ser integradas por jovens que hajam fugido de outros institutos, por exemplo, das chamadas “escolas aprovadas”, destinadas a menores de 17 anos. Mesmo o jovem reincidente, conforme sua classificação, pode receber uma reeducação corretiva, a “corrective training”. E a comissão de recepção pode mesmo classificar na categoria “star”, que é a melhor, um detido de 21 anos ou mais, já condenado anteriormente, se ficar estabelecido, em razão da natureza do delito ou da antiguidade da infração anterior, que não haverá risco de exercer ele má

influência sobre os companheiros, dando-lhe oportunidade de permanecer em prisão aberta.

O exame de personalidade é realizado por uma equipe de especialistas e compreende os aspectos médico, psicológico, social, profissional e educativo, a fim de que o jovem seja destinado à instituição Borstal mais conveniente a uma formação apropriada às suas possibilidades. E o instituto escolhido procura assegurar a cada caso um tratamento individualizado. Alguns institutos são instalados em casas para até 50 jovens, a cargo de um ou dois chefes (house-master), incluindo uma senhora, cujas tarefas são comparáveis a de uma boa mãe de família, que vigia a higiene em geral e é, ao mesmo tempo, conselheira e confidente dos jovens. Além dos períodos de trabalho e tratamento, são organizadas atividades de grupo. O ensino pode ser ministrado na própria instituição ou, em caráter excepcional, nas escolas da comunidade⁹.

c) *O tratamento em liberdade.*

A política dos substitutivos penais, isto é, das medidas capazes de substituir, vantajosamente, o emprego contínuo das sanções privativas da liberdade, é preconizada hoje para todos os infratores aos quais não se apresente como imprescindível o internamento de segurança. As fórmulas de tratamento em liberdade, como a suspensão condicional da pena ou da condenação, com regime de prova, o trabalho obrigatório, as medidas restritivas de direitos, a reparação simbólica, a indenização da vítima, o tratamento médico; ou as medidas

9. GEORGES LEVASSEUR, *El tratamiento em medio libre y en la probation*, Rev. Estudios Penitenciários, n. 191 Out./Dez. 1970, ps. 1.111/1.126; ANTONIO ALBANESE, *Instituto Holandes Il Corridor*, Rassegna di Studi Penitenziari, fasc. III, Maio/Junho/1972, ps. 449 e sgts.; PIERRE CANNAT, *La prison école*, Lib. Recueil Sirey, 1955; J. CARLOS GARCIA BASALO, *La Formacion Borstal*, Rev. de la Escuela de Estudios Penitenciarios, n. 152, Maio/Junho/1961, ps. 2996 e sgts.; LIONEL FOX, *Os estabelecimentos abertos no sistema penitenciário inglês*, trad. e notas de Alípio Silveira, Rev. Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n. 2, Julho/Setembro/1963, ps. 83 e sgts.

restritivas da liberdade, como a prisão-albergue ou domiciliar e os confinamentos de fins de semana, visam eliminar os malefícios do presídio clássico e obter mais rapidamente a reinserção social do delinqüente, como foi manifestado, além de outros, no II Colóquio da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, celebrado em Ulm, na Alemanha, em 1967.

Dessa forma e para que essa política possa ser efetivada, é imperativo a inserção nas legislações positivas do maior número possível de substitutivos, a fim de que o juiz possa contar com melhores e mais variados recursos e realizar uma eficaz individualização. Esta tem se desenvolvido principalmente na fase executória, ficando relegada a que o magistrado pode realizar durante o processo e a que o legislador deve efetuar, incorporando aos textos legais a mais ampla gama de medidas suscetíveis de aplicação às diversas categorias de delinqüentes.

Com relação aos jovens adultos, principalmente os primários e que não apresentem periculosidade, o emprego dos substitutivos penais é da maior importância, livrando-os da contaminação das prisões, das celas coletivas, dos ataques sexuais e da ociosidade. Estão eles em estado de definitiva estruturação físico-psíquica e um tratamento bem feito, por pessoal especializado e em institutos separados, mediante o prévio exame de personalidade, quando necessário o internamento, ou em liberdade, mediante supervisão e assistência, será sempre básico para que se tornem cidadãos realmente integrados e úteis à comunidade.

d) *Tutela e assistência pós-penitenciária.*

Cumprindo pena privativa da liberdade, ou mesmo beneficiado por uma medida substitutiva, é essencialmente necessário que o jovem adulto delinqüente possa contar com adequada tutela e assistência posterior. Os chamados “patronatos” que já não são, como antigamente, simples instituições

de beneficência, pois, seu alcance social ultrapassa de muito os limites restritos da iniciativa particular, representam extraordinário elemento para a completa reeducação social de condenados e liberados e eficaz meio de combate à reincidência.

O assistente social especializado pode realizar trabalho de relevo, principalmente junto aos jovens, ajudando-os com os seus problemas pessoais e familiares, fiscalizando amigavelmente o seu desempenho no trabalho ou nos estudos, supervisionando a continuidade do seu tratamento médico; ou ajudando o pré-liberto a obter emprego, documentação, alojamento, etc. que lhe sirvam de base para o início de nova vida.

Modernamente, a utilidade social dessas instituições é relevante, sendo incalculável a extensão dos seus benefícios nos países que, sob forma oficial ou particular fiscalizada, souberam dar-lhes a merecida atenção, como na Bélgica, Canadá, Dinamarca, Inglaterra, França, Itália, Estados Unidos e outros.

Alguns países mantêm ainda “Centros de Assistência” para jovens até 21 anos, onde ajuda de todo tipo lhes é fornecida, exigindo-se disciplina, trabalho, emprego adequado dos momentos livres, pontualidade, ordem e asseio. Previsto como forma de tratamento no “Criminal Justice Act”, de 1948, vem apresentando bons resultados na Inglaterra. E nos Estados Unidos foram estabelecidos programas de assistência para jovens infratores cujas faltas não justifiquem o internamento em escola de reeducação ou a suspensão da condenação pela “probation”. O sistema, denominado “Highfields” acolhe jovens selecionados pelos tribunais ali enviados como condição preliminar de um regime de prova, por período de, no máximo, quatro meses, durante o qual se ocupam em tarefas agrícolas e outras. Os “Highfields” não são considerados prisões, mas internamentos de caráter social, que permitem até saídas diárias para trabalho fora, ou nos fins de semana,

com ou sem vigilância. Muitos jovens obtêm visto de saída por vários dias para visitas familiares.¹⁰

V. A legislação penal brasileira e os jovens adultos.

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, estabeleceu em seu artigo 23, que os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Mas não fixou a categoria dos jovens adultos delinquentes, a partir dessa idade. São, portanto, tidos como imputáveis, sujeitos às penas e medidas trazidas pelo Código e julgados pela jurisdição comum.

Não se pode dizer, todavia, que o legislador de 1940 não se preocupou absolutamente com os jovens entre 18 e 21 anos. Assim é que lhes foi deferida a possibilidade de suspensão condicional da pena não superior a dois anos, ainda que de reclusão (art. 30, § 3.º); foi fixado especialmente como circunstância atenuante o fato do agente contar menos de 21 anos (art. 48, I); e os prazos da prescrição foram reduzidos de metade quando o infrator, ao tempo do crime, fosse menor de 21 anos (art. 115).

O Código Penal de 1969, com as alterações da Lei 6.016, de 31 de Dezembro de 1973, além de manter quanto aos jovens entre 18 e 21 anos, as disposições vigentes quanto à imputabilidade (art. 33), atenuante (art. 58, I) e prescrição (art. 113), trouxe mais algumas específicas: quanto aos estabelecimentos penais, o art. 37, § 5.º, dispôs que os menores de 21 anos cumpram pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos, ou em seção especial do mesmo estabelecimento; e tratando do livramento condicional, estabeleceu que o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço se o condenado for primário e menor de 21 anos ao tempo do fato, conforme art. 74, § único.

10. ALEJANDRO ZALAQUETT PEILLARD e JUAN PEDRO SANTA MARIA PEREZ, *Criminología del menor delincuente*, Edit. Andres Bello, Santiago do Chile, 1972, ps. 90/91.

Por outro lado, o Código de 1969 alargou o âmbito da suspensão condicional da pena, embora, infelizmente, sem estabelecer a obrigatoriedade da fiscalização e sem impor a necessária assistência; dispôs que o liberado condicional fica sob a observação cautelar e proteção de patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário, ou sob observação cautelar de serviço social penitenciário ou órgão similar; acolheu a prisão-albergue; e trouxe a possibilidade de ingresso direto em prisão-aberta, substituição da pena privativa da liberdade pela internação destinada a tratamento, além do estabelecimento do trabalho obrigatório para facilitar o pagamento da multa, disposições essas de grande valor especialmente quando relacionadas aos jovens adultos.

Na prática penitenciária atual, entretanto, não contamos, ainda, com institutos próprios ou tratamentos especializados para os jovens adultos delinquentes. A superlotação da maioria dos nossos presídios, agravada continuamente com o crescente índice de criminalidade, e a inadequação das nossas instituições carcerárias para impor aos internos o tratamento correto, tornou praticamente impossível a separação e o deferimento de cuidados especiais aos jovens. Assim, a promiscuidade e a contaminação entre adultos experimentados e perigosos e jovens infratores apresenta-se como uma constante. No momento a Secretaria da Justiça de São Paulo realiza trabalho intenso e profundamente humano no sentido da remodelação dos presídios e instalação de novas unidades, além do incentivo à prática da prisão-albergue, a fim de adequar o melhor possível o sistema do nosso Estado às necessidades atuais.

Ocorre, ainda, que o exame de personalidade, tão reclamado pela doutrina em geral, e que deveria ser realizado durante a fase processual, pelo menos quanto a algumas categorias de delinquentes, é indispensável no caso do jovem adulto, a fim de que lhe seja imposta a medida adequada,

propícia a corrigir defeitos e ajudar sua correta fixação social. E a pesquisa deverá buscar, o mais possível, os fatores bio-psico-ambientais responsáveis pela alteração do regular processo de maturação do jovem, pois somente com essa valoração poder-se-á entender a sua atitude anti-social, levantar o grau de sua periculosidade, concluir a respeito das possibilidades de sua recuperação e propor o tratamento mais conveniente. E tal exame ainda não é praticado entre nós.

Em vários países, como Bélgica, França, Alemanha e Inglaterra, esses exames são realizados em “Centros de Observação”, por equipes formadas por médicos, psiquiatras, psicólogos, educadores e assistentes sociais, que analisam o desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, além dos dotes profissionais e escolares do jovem, reunindo todos os dados úteis sobre seu mundo circundante-familiar e social, suas disposições e vida anterior, com os quais se torna possível estabelecer um diagnóstico correto, base para a reeducação programada. Normalmente, isto exige a internação do jovem durante o processo. Atualmente, porém acentua-se a tendência de impor àquelas instituições o caráter de “abertas”, permitindo aos jovens permanecer em seu ambiente, quando não seja estritamente necessária a internação, podendo apresentar-se para os exames ou os realizar fora, em serviços clínicos particulares.

Considerando a gravidade desses problemas e o que representa para a comunidade e para o Estado a recuperação dos jovens adultos, que estão praticamente começando a viver e serão parte importante da força de trabalho e do progresso do país, torna-se imperativo maior dose de atenção. Neste período em que se desenvolvem os processos de maturação somática e social, que contribuem para a formação da personalidade até a idade considerada “ótima”, nessa fase difícil e decisiva, durante a qual os jovens devem aprender a se orientar, escolher profissão, constituir um lar próprio e enfrentar numerosos problemas, não devem ser sujeitos a penas impostas pela jurisdição comum, cumpridas em prisões onde

estarão sujeitos ao contato com criminosos de toda a ordem. Justo é que se estabeleça um sistema próprio, que lhes aplique o tratamento mais conveniente ao seu estado particular, levando em conta todas as exigências que este período de idade requer.

Próximos da infância, os jovens têm grande facilidade de adaptação, contando, assim, com maiores possibilidades de aproveitamento, de mudança de orientação, de novo caminho na vida. E pelo interesse que desperta esta categoria, representativa hoje do maior contingente populacional em numerosos países, ficam justificados todos os esforços, gastos e sacrifícios que se façam para reforma e reinserção à comunidade da grande faixa dos jovens adultos delinqüentes.

O problema também é nosso, pois cerca de 53% da população brasileira é constituída de menores até 18 anos. Só no Estado de S. Paulo dez milhões. Torna-se, pois, imperativo que os poderes competentes realmente se preocupem e aproveitem a oportunidade da tão falada reforma penitenciária e judiciária para os considerar especialmente.